

# **A inefetividade do seguro agrícola brasileiro como violação à função social da propriedade rural**

Uma análise constitucional

Uelber Ferreira de Almeida, Curso de Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, [uelbertg89@gmail.com](mailto:uelbertg89@gmail.com)

Orientador: Prof. Ramon Domingues, Centro Universitário Integrado, Brasil, [ramonn.domingues@grupointegrado.br](mailto:ramonn.domingues@grupointegrado.br)

## **Resumo**

O presente artigo propõe uma análise da inefetividade do seguro agrícola brasileiro sob a ótica da função social da propriedade rural e dos princípios constitucionais que a fundamentam. Examina-se como as falhas estruturais e regulatórias do sistema securitário comprometem a proteção do produtor rural e o cumprimento da função social da terra prevista no art. 186 da Constituição Federal. Embora o seguro agrícola seja um instrumento constitucional de fomento estatal, sua execução prática ainda é marcada por morosidade, subavaliação de perdas, falta de transparência e desamparo ao agricultor. A pesquisa, de natureza qualitativa e método jurídico-dogmático, baseia-se na legislação, doutrina e jurisprudência. Conclui-se que a efetividade do seguro agrícola depende de maior integração entre Estado, seguradoras e produtores, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual e assegurar o cumprimento da função constitucional da propriedade rural.

Palavras-chave: Seguro agrícola. Função social da propriedade. Inefetividade. Constituição Federal. Direito Agrário.

**Abstract:** This article analyzes the ineffectiveness of agricultural insurance in Brazil under the perspective of the social function of rural property and the constitutional principles that support it. It examines how structural and regulatory deficiencies in the insurance system undermine the protection of rural producers and the fulfillment of the social function of land as provided in Article 186 of the Federal Constitution. Although agricultural insurance is constitutionally recognized as an instrument of State promotion, its practical execution is marked by delays, loss underestimation, lack of transparency, and producers' vulnerability. The research adopts a qualitative, legal-dogmatic approach based on legislation, doctrine, and case law. It concludes that the effectiveness of agricultural insurance depends on greater integration between the State, insurers, and producers, ensuring the fulfillment of the constitutional function of rural property.

**Keywords:** Agricultural insurance. Social function of property. Ineffectiveness. Federal Constitution. Agrarian Law.

## **INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, o Brasil se consolidou como uma das principais potências agrícolas do mundo. A atividade rural, especialmente nas regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste, representa mais do que números econômicos (que, por sinal, são elevados); cada safra plantada significa trabalho, investimento e esperança de continuidade para milhares de famílias que vivem

do campo. No entanto, essa mesma atividade que sustenta parte significativa da economia nacional está constantemente exposta a riscos que fogem completamente ao controle do produtor rural.

Eventos climáticos como secas prolongadas, geadas fora de época, enchentes repentinas e infestações de pragas fazem parte da realidade de quem trabalha com agricultura. A realidade dos produtores da região de todo Paraná e os estudos em direito do agronegócio evidenciam como esses riscos impactam diretamente não apenas a economia individual de cada agricultor, mas toda a estrutura social e produtiva do país.

A pandemia de COVID-19 evidenciou de forma dramática a importância estratégica do agronegócio brasileiro. Enquanto diversos setores econômicos enfrentaram paralisação total ou parcial, a produção alimentar manteve-se ativa, garantindo o abastecimento interno, preservando empregos e contribuindo decisivamente para o equilíbrio da balança comercial. Esse desempenho reforça que o desenvolvimento da agricultura, não pode ser tratado como política secundária, mas como prioridade permanente do Estado brasileiro.

Para mitigar os riscos inerentes à atividade agrícola, o Estado instituiu diversos mecanismos de proteção, entre eles o seguro rural. Teoricamente, este instrumento deveria garantir ao produtor a possibilidade de se recuperar financeiramente após perdas decorrentes de eventos climáticos cobertos pela apólice, permitindo a continuidade da atividade produtiva e o cumprimento da função social da propriedade prevista constitucionalmente.

Entretanto, a realidade prática tem demonstrado que o sistema de seguro agrícola brasileiro enfrenta problemas estruturais graves. Muitos produtores relatam dificuldades como excesso de burocracia na contratação e principalmente na liquidação de sinistros, demora significativa no pagamento das indenizações (chegando a ultrapassar um ano em alguns casos), e até mesmo negativas injustificadas de cobertura, mesmo quando os requisitos contratuais foram cumpridos. Além disso, a ausência de uniformidade nas políticas públicas relacionadas ao seguro rural e as falhas na regulação setorial agravam o sentimento de desamparo entre os agricultores.

Ao analisar essa situação sob a perspectiva constitucional, surgiu a questão central desta pesquisa: a inefetividade do seguro agrícola brasileiro pode ser considerada uma violação aos princípios da função social da propriedade rural estabelecidos na Constituição Federal? Afinal, quando um produtor contrata seguro, mantém sua propriedade produtiva, cumpre as leis ambientais e trabalhistas, mas após um sinistro não recebe a indenização devida em tempo adequado, quais são as consequências práticas dessa falha institucional?

Esta questão não é apenas teórica. Sem recursos para replantio após uma safra perdida, o produtor pode ser forçado a deixar a terra ociosa, demitir trabalhadores rurais ou até mesmo adotar práticas ambientalmente inadequadas na tentativa desesperada de recuperar alguma receita rapidamente. Em todos esses cenários, há violação direta dos requisitos constitucionais que definem a função social da propriedade rural: aproveitamento racional da terra, preservação ambiental, observância das leis trabalhistas e promoção do bem-estar social.

Para responder a essa questão, o objetivo desta pesquisa é identificar de forma concreta como a inefetividade do seguro rural impacta o cumprimento da função social da propriedade e propor caminhos que tornem esse instrumento verdadeiramente efetivo na proteção do produtor e no desenvolvimento sustentável do campo brasileiro, demonstrando que as falhas estruturais do sistema securitário configuram violação direta aos princípios constitucionais que fundamentam a função social da terra.

## MÉTODO

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com emprego do método jurídico-dogmático e análise documental, tendo como objetivo investigar a inefetividade do seguro agrícola brasileiro e sua relação com a violação à função social da propriedade rural, à luz do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência dos tribunais superiores. A pesquisa é exploratória porque investiga um tema ainda pouco problematizado sob a ótica conjunta do direito agrário e da função social da propriedade, e descritiva porque sistematiza normas, conceitos doutrinários e precedentes judiciais relacionados ao seguro rural. Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa, uma vez que não busca quantificar variáveis, mas compreender, interpretar e sistematizar o fenômeno jurídico da inefetividade do seguro agrícola a partir de fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

O método jurídico-dogmático foi adotado como eixo central, operando por meio da análise sistemática da legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal de 1988 (com ênfase nos artigos 5º, XXIII, 184 e 186, que fundamentam a função social da propriedade rural), a Lei nº 8.171/1991 (Política Agrícola), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e as normas regulamentares da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Conselho Monetário Nacional. A técnica de pesquisa bibliográfica foi empregada para revisão da doutrina especializada em direito agrário, direito constitucional e contratos de seguro, utilizando-se obras de autores como Renato Buranello, Lutero de Paiva Pereira, Albenir Querubini e Arnaldo Rizzardo, reconhecidos pela contribuição à ciência jurídica brasileira nas áreas estudadas. Complementarmente, utilizou-se a técnica de pesquisa documental para análise de atos normativos expedidos

pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), relatórios do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) e dados públicos disponibilizados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Reconhece-se como limitação a ausência de coleta de dados primários junto a produtores rurais e seguradoras, o que restringiu a análise empírica a fontes documentais e jurisprudenciais. Por se tratar de pesquisa exclusivamente documental e bibliográfica, sem envolvimento direto de seres humanos, o estudo dispensa submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, nos termos da Resolução CNS nº 510/2016.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### **1 O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: CONCEITO, IMPORTÂNCIA E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

O termo "agronegócio" surgiu nos Estados Unidos em 1957, cunhado pelos professores John Davis e Ray Goldberg, de Harvard. Eles queriam uma palavra que abrangesse toda a cadeia produtiva agrícola, desde a fabricação de tratores e fertilizantes até o alimento que chega à mesa do consumidor.

Estudos na região do Paraná e de outros estados, evidencia que o agronegócio brasileiro carrega uma contradição. Ao mesmo tempo que alimenta o mundo e sustenta a economia nacional, deixa milhões de produtores vulneráveis a riscos que nenhum trabalho humano consegue controlar. Uma geada em julho, uma seca em dezembro, e meses de planejamento viram pó. É nessa fragilidade estrutural que o seguro agrícola deveria atuar, mas nem sempre atua.

Os números comprovam a relevância estratégica do setor. O agronegócio responde por aproximadamente 25% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro em 2023, segundo dados consolidados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Durante a pandemia de COVID-19 (2020-2021), enquanto fábricas fechavam e o comércio parava, o campo manteve o país funcionando. Garantiu comida na mesa dentro e fora do Brasil, preservou empregos e equilibrou a balança comercial quando o mundo desmoronava. Esse desempenho não foi sorte, foi trabalho, tecnologia e resiliência de quem vive da terra.

Mas essa força esconde uma realidade menos celebrada. O Censo Agropecuário de 2017 do IBGE revelou que 42% dos estabelecimentos rurais brasileiros têm menos de 10 hectares. Para esses pequenos produtores, uma safra perdida não significa apenas prejuízo contábil, significa perigo de fome, dívida e risco de perder a propriedade. Quando o seguro agrícola é ineficaz para

esse público, não é apenas um contrato que se rompe: rompe-se também a possibilidade de permanência digna no campo.

Renato Buranello (2018) defende que o agronegócio exige presença permanente do Estado, não como interventor, mas como garantidor de previsibilidade institucional. Segundo o autor, a ausência de planejamento e segurança jurídica compromete o desenvolvimento sustentável e fragiliza toda a cadeia produtiva, diagnóstico que permanece atual diante das oscilações nas políticas agrícolas observadas entre 2015 e 2024. Lutero de Paiva Pereira (2016) vai além, para ele, agricultura deve ser tratada como política de Estado, não como política de governo sujeita às alternâncias administrativas. O campo não pode depender da vontade de quem está no poder, precisa de programas contínuos que garantam estabilidade produtiva e dignidade ao trabalhador rural, perspectiva construída a partir da análise das políticas públicas rurais implementadas no Brasil nas últimas duas décadas.

Essa visão coincide exatamente com os princípios constitucionais da função social da propriedade e da justiça social, que vinculam o uso da terra à sua produtividade e ao bem-estar coletivo. Não basta produzir, é preciso produzir de forma sustentável, respeitando trabalhadores e preservando o meio ambiente. E para isso, o produtor precisa de condições concretas, como: crédito acessível, assistência técnica e, fundamentalmente, proteção contra os riscos climáticos que ele não controla.

Portanto, compreender o agronegócio como sistema interdependente é fundamental para analisar o seguro agrícola. Este não é apenas um contrato privado entre produtor e seguradora, é instrumento de garantia constitucional e social. Sua inefetividade compromete não só a segurança jurídica e a continuidade produtiva, mas o próprio cumprimento da função social da propriedade prevista no artigo 186 da Constituição Federal.

## **2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: PRODUTIVIDADE, RESPONSABILIDADE E RISCO DE DESAPROPRIAÇÃO**

A função social da propriedade rural não é favor do Estado nem benefício concedido ao agricultor, mas mandamento constitucional que estrutura todo o sistema agrário brasileiro. O artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal determina que "a propriedade atenderá a sua função social", elevando esse princípio à categoria de cláusula pétrea. Os artigos 184 e 186 completam esse comando, vinculando o uso da terra ao interesse coletivo, à justiça social e à preservação ambiental. Trata-se, portanto, de um dos pilares mais relevantes do Direito Agrário contemporâneo, que condiciona o exercício do direito de propriedade ao cumprimento simultâneo de objetivos econômicos, sociais e ambientais.

A Constituição não apenas reconhece o direito de propriedade, mas o condiciona ao seu exercício responsável e solidário. O proprietário deixa de ser mero detentor de título para assumir a condição de agente social incumbido de transformar o solo em fonte de dignidade, sustentabilidade e bem-estar comum. Como bem ensina Lutero de Paiva Pereira (2016), a função social é o elemento que dá legitimidade ao domínio, pois a terra é um bem produtivo e o proprietário, um gestor social cuja posse só se justifica quando converte trabalho em utilidade coletiva e dignidade humana. Nas palavras do autor, "a propriedade rural deve produzir riquezas que se convertam em bem-estar social; do contrário, converte-se em privilégio estéril e moralmente ilegítimo" (PEREIRA, 2016, p. 87).

O artigo 186 da Constituição Federal estabelece quatro requisitos simultâneos e interdependentes para o cumprimento da função social da propriedade rural, formando um sistema integrado de deveres constitucionais. O aproveitamento racional e adequado da terra constitui o primeiro desses requisitos, exigindo que a propriedade não permaneça ociosa ou subaproveitada. O Decreto (nº 59.566/1966), objetiva esse comando ao considerar subaproveitada a propriedade com menos de 80% da área útil cultivada ou produtividade inferior a 70% da média regional por duas safras consecutivas, sem justificativa técnica. Esse critério quantitativo impõe ao proprietário rural o dever constitucional de manter a terra produtiva, sob pena de enquadramento nos pressupostos da desapropriação para fins de reforma agrária prevista no artigo 184 da Constituição Federal.

A utilização adequada dos recursos naturais e a preservação ambiental constituem o segundo requisito constitucional, integrando a dimensão ecológica da função social. Não basta produzir, é imperativo produzir de forma sustentável, preservando áreas de reserva legal, mantendo matas ciliares, evitando o uso excessivo de agrotóxicos e adotando práticas que conservem o solo para as gerações futuras. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) instituído pela Lei nº 12.651/2012 é um dos instrumentos que comprovam essa observância, criando mecanismo de controle e monitoramento das obrigações ambientais dos proprietários rurais. A função social possui, portanto, viés ambiental e coletivo inafastável, cuja inobservância compromete a legitimidade constitucional do domínio.

O terceiro requisito constitucional refere-se à observância das disposições que regulam as relações de trabalho. A propriedade rural não é apenas terra e produção, mas sobretudo gente, trabalhadores que dependem daquela atividade para sustentar suas famílias. O cumprimento da legislação trabalhista, o pagamento de salários dignos e o respeito aos direitos dos empregados rurais são requisitos inafastáveis da função social, vedando-se constitucionalmente a exploração predatória da mão de obra. Esse dispositivo materializa o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e

a valorização do trabalho, impedindo que a propriedade rural se converta em instrumento de opressão social.

O quarto e último requisito determina que a exploração da propriedade rural favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores. A terra deve servir ao bem comum, gerando renda, emprego, alimento e dignidade para todos os envolvidos na cadeia produtiva. Não pode ser instrumento de concentração de riqueza ou exploração predatória, mas elemento de pacificação social e desenvolvimento sustentável. Esses quatro requisitos, expressam o equilíbrio necessário entre produção, sustentabilidade e justiça social, pilares inseparáveis da moderna concepção de propriedade.

A legislação infraconstitucional concretiza esse mandamento. O Código Civil, em seu artigo 1.228, § 1º, reforça que o uso, gozo e disposição da propriedade devem ser compatíveis com sua função social, estabelecendo que o domínio jurídico deve servir à coletividade e não apenas ao interesse individual. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.213/DF, reafirmando que a propriedade produtiva não é passível de desapropriação, mesmo quando extensa, desde que cumpra os requisitos do artigo 186. Porém, cabe ao proprietário o ônus de comprovar a produtividade por meio de documentos como notas fiscais, laudos agrônômicos, Cadastro Ambiental Rural (CAR) e declarações do Imposto Territorial Rural (ITR). O cumprimento dos requisitos constitucionais não é mera recomendação, mas condição de legitimidade da propriedade.

Quando o seguro agrícola falha em sua função protetiva, compromete-se diretamente essa legitimidade constitucional, pois impede que o produtor mantenha a terra produtiva, preserve o ambiente e respeite as relações de trabalho. Albenir Querubini (2020) sintetiza essa lógica ao afirmar que a terra só cumpre sua vocação social quando é produtiva, sustentável e acessível ao agricultor que nela trabalha com dignidade. Para o autor, o Estado deve criar instrumentos econômicos e jurídicos capazes de viabilizar essa vocação, como o seguro rural, o crédito subsidiado e as políticas de assistência técnica. O seguro agrícola, nesse contexto, assume papel de instrumento de efetivação da função social, pois viabiliza o uso racional da terra, garante a continuidade da produção e protege o produtor rural diante de eventos imprevisíveis.

Quando o seguro agrícola é ineficaz, não é apenas o produtor individual que sofre, mas toda a sociedade que paga o preço da violação ao mandamento constitucional da função social. Arnaldo Rizzardo (2022) observa que a paz no campo não decorre da mera posse, mas da certeza de que o trabalho rural é valorizado e protegido pelas instituições. Ao reconhecer o papel do Estado na promoção de políticas que garantam o uso racional da terra e a segurança jurídica do produtor, o autor destaca que a função social da propriedade rural é

instrumento de pacificação social. Essa proteção se concretiza por meio do crédito rural, da assistência técnica e, sobretudo, do seguro agrícola, que assegura ao produtor o direito de continuar produzindo mesmo diante de adversidades climáticas ou econômicas.

A função social, portanto, não se limita ao domínio jurídico da propriedade, mas se estende à responsabilidade coletiva de assegurar meios de proteção à atividade agrícola. Em um país marcado por desigualdades regionais e climáticas como o Brasil, o cumprimento da função social da propriedade rural só se concretiza plenamente quando o produtor tem condições efetivas de enfrentar os riscos inerentes à atividade agrícola. A falta de apoio estatal e a inefetividade do seguro rural rompem esse equilíbrio, resultando em abandono de áreas produtivas, endividamento, inadimplência trabalhista e êxodo rural. Quando o agricultor perde sua capacidade de permanecer no campo, o Estado falha em seu dever constitucional de garantir a função social da terra e a continuidade da produção, comprometendo não apenas o equilíbrio econômico individual, mas a própria realização do projeto constitucional de justiça social e sustentabilidade no campo.

### **3 O SEGURO AGRÍCOLA NO BRASIL: EVOLUÇÃO, REGULAÇÃO E DESAFIOS**

#### **3.1 A Origem do Seguro Agrícola: Entre a Prudência Humana e a Racionalidade Social e sua Evolução, Consolidação no Brasil**

O seguro agrícola é fruto da longa jornada humana em busca de segurança diante do incerto. Desde as primeiras civilizações, o homem aprendeu, pela dor e pela experiência, que a terra oferece tanto o sustento quanto o risco da perda. Cada semente lançada ao solo trazia consigo esperança e temor. Movido pela necessidade de proteger o fruto do próprio trabalho, o agricultor organizou-se em comunidades de ajuda mútua, transformando a solidariedade em prudência coletiva. Com o avanço das relações econômicas e jurídicas, essa prática foi se convertendo em norma, até tornar-se o contrato de seguro, expressão racional da convivência social e da consciência humana de sua vulnerabilidade.

No campo agrícola, essa racionalidade ganhou contornos mais amplos. A terra, embora fértil, revelou-se imprevisível, e proteger o produtor passou a ser questão de justiça social, não apenas de economia. No Brasil, o ideal securitário tomou corpo após a crise de 1929, quando a derrocada do café expôs a fragilidade estrutural da produção rural. Em 1939, São Paulo instituiu o primeiro seguro agrícola experimental, voltado às lavouras de algodão, marco inicial de uma política pública que uniria técnica e prudência.

Nas décadas seguintes, o país avançou com a Lei nº 2.168/1954, que estruturou o seguro rural em âmbito nacional, e com o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), criado em 1975, que protegeu financiamentos agrícolas contra perdas involuntárias e consolidou a ideia de corresponsabilidade entre Estado, mercado e produtor.

O século XXI marcou a consolidação institucional do seguro agrícola. A Lei nº 10.823/2003 e o Decreto nº 5.121/2004 instituíram o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), que reduziu custos e ampliou o acesso por meio de subsídio público. Ainda que enfrente limitações como a dependência orçamentária, as desigualdades regionais e a morosidade das indenizações, o sistema consolidou-se como um dos pilares da política agrícola brasileira. O seguro rural deixou de ser um mecanismo emergencial para tornar-se instrumento de gestão de riscos e de estabilidade produtiva, símbolo de uma maturidade institucional que transforma o medo em estratégia e a insegurança em permanência no campo.

#### **4 PROAGRO E SEGURO AGRÍCOLA: SEMELHANÇAS, DIFERENÇAS E LIMITES DE PROTEÇÃO**

O Brasil desenvolveu ao longo das últimas décadas dois sistemas principais de proteção ao produtor rural contra riscos climáticos e perdas de produção. Embora compartilhem o objetivo comum de garantir segurança financeira ao agricultor, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) e o seguro agrícola privado diferem substancialmente em suas estruturas, finalidades e alcance. Compreender essas diferenças é fundamental para avaliar a efetividade da proteção oferecida ao setor agropecuário brasileiro e identificar os desafios que comprometem o cumprimento da função social da propriedade rural.

O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, criado em 1973 pela Lei nº 5.969/73 e regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), constitui mecanismo público de amparo vinculado ao sistema de crédito rural oficial. Administrado pelo Banco Central do Brasil (BCB) em cooperação com a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), o programa tem como foco primordial o pequeno e médio produtor que acessa financiamento público para custeio da atividade agrícola.

A adesão ocorre de forma automática quando o agricultor contrata crédito rural, o que dispensa formalidades contratuais complexas e garante acesso simplificado à proteção. Essa característica operacional explica sua ampla capilaridade nacional, especialmente em regiões onde a agricultura familiar predomina.

Entretanto, a cobertura oferecida pelo programa público é limitada aos custos efetivamente financiados pela instituição credora, abrangendo apenas parte dos insumos, mão de obra e despesas de custeio. Dados do Banco Central referentes ao ano agrícola 2022/2023, indicam que aproximadamente 60% dos contratos de crédito rural possuem cobertura do programa, mas os valores indenizados raramente superam 70% das perdas reais sofridas pelos produtores. Essa limitação estrutural faz com que, em casos de sinistros de grande magnitude, o programa não consiga garantir a recuperação econômica plena do agricultor, comprometendo sua capacidade de replantio e manutenção da atividade produtiva.

O seguro agrícola privado, por sua vez, opera sob lógica distinta. Regulado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), vinculada ao Ministério da Fazenda, esse sistema funciona mediante contratação voluntária entre o produtor e companhias seguradoras autorizadas a operar no mercado. As apólices oferecidas possuem cobertura significativamente mais ampla, podendo incluir perdas de produtividade por eventos climáticos específicos (granizo, geada, seca, excesso de chuvas), danos patrimoniais a estruturas e equipamentos, e até mesmo proteção contra flutuações de preços em alguns produtos. Essa amplitude técnica atende especialmente produtores de médio e grande porte, cooperativas agrícolas e empresas do agronegócio que buscam proteção mais abrangente para seus investimentos.

A complexidade contratual e pericial do seguro privado, contudo, impõe barreiras significativas ao acesso, especialmente para pequenos agricultores. Mesmo com a subvenção federal oferecida pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), instituído pela Lei nº 10.823/2003, que cobre entre 35% e 45% do valor do prêmio conforme a cultura e a região, os custos remanescentes ainda afastam parcela considerável dos produtores. Dados do Atlas do Seguro Rural publicado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) em 2023 revelam que apenas 18% da área cultivada no Brasil possui cobertura securitária privada, evidenciando o alcance limitado desse instrumento.

A diferença fundamental entre ambos os sistemas reside em suas finalidades primárias. O programa público protege essencialmente o crédito, garantindo que o produtor consiga quitar suas obrigações financeiras mesmo após perda total ou parcial da safra, evitando inadimplência e endividamento crônico. Já o seguro privado, diversamente, protege a renda e o patrimônio do agricultor, permitindo recuperação econômica mais completa e viabilizando o replantio imediato. Teoricamente, os dois mecanismos deveriam funcionar de forma complementar, oferecendo proteção integrada ao produtor rural. Na prática, porém, operam de maneira desarticulada, sem coordenação institucional efetiva entre os órgãos reguladores.

Ambos os sistemas enfrentam problemas estruturais significativos. O programa público apresenta cobertura insuficiente e valores indenizatórios inferiores às perdas reais, conforme demonstram relatórios anuais do Banco Central relativos ao período 2019-2023. O seguro privado, por outro lado, sofre com morosidade crônica na liquidação de sinistros (tempo médio de 120 a 180 dias segundo dados da SUSEP de 2023), perícias frequentemente contestadas pelos produtores e instabilidade orçamentária da subvenção federal, que está sujeita a contingenciamentos anuais. Produtores reclamam da inadequação de ambos, seguradoras apontam problemas de inadimplência e fraudes, e o governo federal questiona os custos crescentes do sistema como um todo.

O quadro a seguir sintetiza as principais características dos dois sistemas de proteção ao produtor rural brasileiro:

### **QUADRO COMPARATIVO ENTRE: PROAGRO E O SEGURO AGRÍCOLA PRIVADO**

Aspectos	PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária)	SEGURO AGRÍCOLA PRIVADO
Natureza Jurídica	Programa público de amparo vinculado ao crédito rural, administrado pelo Banco Central e pela CONAB.	Contrato privado de seguro, regido pela SUSEP, com participação de seguradoras e subsídio parcial do Estado.
Finalidade	Garantir a quitação ou cobertura de dívidas de custeio em caso de perdas na produção financiada.	Proteger a renda, o patrimônio e a produção do agricultor contra eventos climáticos, pragas ou doenças.
Público-Alvo	Pequenos e médios produtores que acessam o crédito rural oficial.	Produtores de médio e grande porte, além de cooperativas e empresas rurais.
Forma de Adesão	Automática, vinculada ao contrato de financiamento rural.	Voluntária, mediante contratação direta pelo produtor.
Cobertura	Limitada às despesas financiadas (custos de produção e parte dos insumos).	Ampla, podendo incluir perdas de produtividade, riscos específicos e cobertura patrimonial.

Regulação	Banco Central do Brasil (BCB) e Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).	Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), vinculada ao Ministério da Fazenda.
Fontes de Recursos	Fundos públicos e recursos do sistema de crédito rural.	Prêmios pagos pelos produtores, com subvenção federal via PSR.
Burocracia e Acesso	Processo simplificado, com regras uniformes e cobertura automática.	Maior complexidade contratual e pericial, exigindo avaliação técnica detalhada.
Abrangência Territorial	Nacional, com foco em pequenas propriedades e agricultura familiar.	Nacional, mas com concentração em regiões de maior valor produtivo e risco calculável.
Principais Limitações	Cobertura restrita e valores indenizatórios inferiores às perdas reais.	Custo elevado, morosidade nas indenizações e judicialização frequente.
Ponto Forte	Simplicidade operacional e inclusão social do pequeno produtor.	Amplitude de cobertura e diversificação de riscos.
Desafio Atual	Tornar-se mais abrangente e integrado às políticas de crédito.	Ampliar o acesso e fortalecer a confiança entre seguradoras e produtores.

Fonte: Dados do Banco Central, SUSEP e MAPA (2024).

A análise comparativa evidencia que os dois sistemas atendem públicos e necessidades distintas, mas ambos apresentam limitações estruturais que comprometem a proteção integral do produtor rural brasileiro. Enquanto o programa público garante inclusão e simplicidade operacional, sua cobertura insuficiente não permite recuperação econômica plena após sinistros. O seguro privado, embora tecnicamente mais completo, permanece inacessível à maior parte dos agricultores devido aos custos elevados e à complexidade contratual. Essa segmentação resulta em desarticulação sistêmica, deixando parcela significativa dos produtores rurais desprotegida ou inadequadamente protegida.

A solução ideal passaria necessariamente por integração institucional entre os dois mecanismos. Um sistema híbrido que combinasse a simplicidade e capilaridade do programa público com a amplitude técnica e a diversificação de riscos do seguro privado poderia oferecer proteção mais efetiva e universal.

Essa integração, contudo, exigiria reforma profunda na governança do sistema, com coordenação efetiva entre Banco Central, Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Conselho Monetário Nacional (CMN). Exigiria, sobretudo, recursos orçamentários estáveis e previsíveis, não sujeitos aos contingenciamentos anuais que historicamente comprometem programas de fomento agrícola.

Enquanto essa integração não se concretiza, o Brasil mantém dois sistemas paralelos, cada qual com suas limitações estruturais, sem que nenhum deles seja plenamente eficaz na proteção do produtor rural e na garantia do cumprimento da função social da propriedade. Essa fragmentação institucional não apenas compromete a segurança econômica do agricultor, mas viola o mandamento constitucional de proteção à atividade agrícola e à estabilidade produtiva do campo brasileiro.

## **5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DO SEGURO AGRÍCOLA NO BRASIL**

O seguro agrícola brasileiro está em ponto crítico, avançou institucionalmente, mas fracassa na prática. O maior problema não é falta de lei ou de programa governamental, e sim na execução, morosidade, desconfiança acumulada ao longo de anos de promessas não cumpridas.

Começemos pelo básico, conforme Dados do MAPA indicam que menos de 20% da área plantada no Brasil está coberta por seguro agrícola. Nas regiões Norte e Nordeste, esse percentual cai para menos de 5%. Por quê? Falta informação. O pequeno produtor muitas vezes nem sabe que existe seguro rural disponível. Quando sabe, não entende como funciona. Quando entende, mesmo com subsídio, não consegue pagar.

A desigualdade regional é muito grande. Enquanto no Sul grandes produtores de soja contam com seguradoras disputando sua preferência, no Nordeste agricultores familiares plantam feijão e milho sem qualquer proteção. O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), concentra recursos em poucas culturas e regiões, reproduzindo desigualdades históricas em vez de corrigi-las.

Outro problema, é sua dependência orçamentária, dependendo de dotação anual da União. Quando há contingenciamento, como ocorreu em 2015 e 2019, o programa paralisa. Seguradoras suspendem novas contratações, produtores ficam sem cobertura no meio da safra. Essa instabilidade mata a confiança. Ninguém planeja investimento de longo prazo baseado em programa que pode acabar a qualquer momento.

A coordenação institucional é caótica, sua Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) regulamenta, Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) subsidia, Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelece diretrizes, Banco Central fiscaliza o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO). Cada órgão age na sua lógica, sem integração real. Faltam dados compartilhados, metas comuns, monitoramento coordenado. O resultado é ineficiência sistêmica.

No campo jurídico, o problema é interpretação, pois muitos juízes ainda veem o seguro agrícola como contrato privado comum, aplicando as regras do Código Civil sem considerar sua dimensão constitucional. Como ensina Lutero de Paiva Pereira (2016), o seguro agrícola não é mero contrato entre particulares. É instrumento de política pública constitucionalmente previsto, devendo ser interpretado sempre em favor do produtor vulnerável, jamais da seguradora.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente essa vulnerabilidade no Recurso Especial nº 1.639.320/SP. A Terceira Turma determinou que, em contratos de seguro, cláusulas ambíguas devem ser interpretadas favoravelmente ao segurado, especialmente quando há assimetria informacional e técnica entre as partes. Essa orientação jurisprudencial reforça a necessidade de proteção diferenciada ao produtor rural nas relações securitárias.

Cada negativa indevida, como já sabemos, não prejudica apenas um produtor, mas compromete o cumprimento dos requisitos constitucionais de produtividade, preservação ambiental e justiça social, afetando toda uma cadeia produtiva.

Há ainda desafio cultural. Muitos produtores veem seguro como despesa desnecessária. Essa mentalidade precisa mudar, pois o papel do Estado e das cooperativas é promover educação securitária, mostrando que seguro não é gasto, é gestão de risco, é investimento.

A assimetria tecnológica agrava tudo, sendo que algumas seguradoras já usam satélites, drones e inteligência artificial para vistoriar perdas em tempo real. Outras ainda dependem de perícia manual, demorada e sujeita a contestações. Essa desigualdade técnica gera resultados diferentes para sinistros iguais, alimentando sensação de injustiça.

Superar esses desafios não é simples, exige mudança de paradigma. O seguro rural precisa ser reconhecido como pilar da soberania alimentar e da função social da propriedade. Precisa de financiamento estável, gestão integrada e interpretação constitucional. Enquanto for tratado como programa secundário, sujeito a cortes e contingências, continuará falhando exatamente quando mais é necessário.

## **5.1 A Posição da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná**

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná tem consolidado entendimento favorável à proteção do produtor rural nas relações securitárias, reconhecendo a natureza consumerista dos contratos de seguro agrícola e a vulnerabilidade técnica do agricultor.

No Agravo de Instrumento nº 0098375-78.2024.8.16.0000, julgado pela 9ª Câmara Cível em 14 de fevereiro de 2025, a Corte enfrentou exatamente a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contrato de seguro agrícola. A seguradora sustentava que o produtor rural, por ser "experiente e com poder econômico elevado", não se enquadraria na vulnerabilidade prevista pelo CDC. O Tribunal, contudo, rejeitou essa argumentação.

Na fundamentação do acórdão, o Desembargador Substituto Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso ressaltou que "a relação firmada entre as partes ostenta natureza consumerista, pois o seguro contratado busca assegurar a proteção de seu próprio patrimônio, caso sinistros acometam a lavoura", concluindo que "o autor figura, assim, como destinatário econômico final, retirando a apólice e o capital segurado do mercado de consumo" (PARANÁ, 2025).

Quanto à vulnerabilidade do produtor, o acórdão foi categórico ao afirmar que "o poder econômico e o conhecimento técnico da seguradora a respeito do seguro contratado é superior à do autor", e que, "geralmente, a seguradora detém melhores condições de fazer prova de questões técnicas, inclusive através de laudos de vistorias realizadas pela seguradora com tecnologia de drone, por meio de equipe especializada, além de possuir maior domínio do contrato" (PARANÁ, 2025).

A decisão firmou tese de julgamento clara: "A relação de consumo em contratos de seguro agrícola é reconhecida quando o segurado é considerado destinatário final do serviço, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova em favor do segurado, especialmente em casos de hipossuficiência técnica em relação à seguradora" (PARANÁ, 2025).

Essa orientação jurisprudencial reforça os argumentos desenvolvidos nesta pesquisa, ao reconhecer que a proteção constitucional da função social da propriedade rural exige tratamento diferenciado nas relações securitárias, não podendo o produtor ser equiparado à seguradora em termos de conhecimento técnico, capacidade probatória e poder de negociação contratual.

## **6 A INEFETIVIDADE DO SEGURO AGRÍCOLA E SEUS IMPACTOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: DADOS E EVIDÊNCIAS**

A teoria jurídica, por mais sólida que seja, só se completa quando encontra a realidade. Os números, embora frios em sua natureza matemática, revelam histórias humanas quando examinados com atenção. E a verdade que os dados oficiais revelam é clara: a inefetividade do seguro agrícola brasileiro não é falha administrativa isolada, mas causa direta de violação aos requisitos constitucionais da função social da propriedade rural.

Segundo relatórios da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Atlas do Seguro Rural publicado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) em 2023, o tempo médio para liquidação de sinistros agrícolas no Brasil oscila entre 120 e 180 dias. Em casos complexos, esse prazo ultrapassa 12 meses. Aproximadamente 30% dos sinistros levaram mais de 6 meses para serem liquidados entre 2019 e 2023. Ademais, dados da SUSEP revelam que, em média, 18% dos sinistros apresentam divergência superior a 30% entre o valor da perda declarada pelo produtor e o valor reconhecido após perícia. Esses números não são abstrações estatísticas: traduzem-se em terra parada, famílias sem renda, trabalhadores demitidos e sonhos adiados.

### **6.1 Impacto na Produtividade e no Aproveitamento Racional da Terra**

O artigo 186, inciso I, da Constituição Federal, exige aproveitamento racional e adequado da terra. O Decreto nº 59.566/1966 considera subaproveitada a propriedade com menos de 80% da área útil cultivada ou produtividade inferior a 70% da média regional por duas safras consecutivas.

Quando um produtor perde sua safra em março e a indenização só chega em dezembro, ele não perde apenas aquela colheita, mas perde também a próxima, pois o calendário agrícola não espera. No Paraná, a janela de plantio da soja concentra-se entre setembro e novembro. Sem recursos para replantio, a terra fica ociosa por 18 a 24 meses. Dois anos de improdutividade forçada. Não por incapacidade técnica, não por má gestão, mas por falha do sistema que deveria protegê-lo.

O Censo Agropecuário 2017 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indica que 42% dos estabelecimentos rurais brasileiros têm menos de 10 hectares. Para esses pequenos produtores, uma safra perdida sem indenização pode significar o fim.

Sem capital, muitos arrendam suas terras ou as vendem, e a propriedade que era produtiva e cumpria função social torna-se improdutiva. E o pior, pode enquadrar-se nos critérios de desapropriação do artigo 184 da CF, punindo duplamente quem já foi vítima de sinistro e abandono estatal.

### **6.2 Impacto nas Relações de Trabalho e na Dignidade do Trabalhador Rural**

O artigo 186, inciso III, exige observância das disposições que regulam as relações de trabalho. A propriedade rural não é apenas terra, é pessoa humana, Trabalhadores que dependem daquela atividade para sobreviver.

Produtor que perde safra e não recebe indenização, enfrenta crise de liquidez imediata. As escolhas são cruéis: atrasar salários, reduzir jornadas ou demitir. Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) analisados com informações da CNA revelam que em 2020 e 2021 (período de eventos climáticos extremos e alta sinistralidade) houve redução de aproximadamente 180 mil postos formais no campo.

Estudos regionais mostram correlação direta. Em municípios com maior incidência de sinistros não indenizados, a taxa de desemprego rural foi 35% superior à média nacional. Cada demissão representa ruptura da estrutura socioeconômica familiar, com consequências concretas, como: aumento da insegurança alimentar, evasão escolar e intensificação do êxodo rural. Famílias que perdem sua fonte de renda no campo migram para as periferias urbanas, onde frequentemente se inserem em contextos de precariedade habitacional e exclusão social, agravando problemas urbanos e esvaziando o interior produtivo. Ainda a inadimplência trabalhista gera judicialização.

Dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), indicam aumento de 28% nas ações trabalhistas envolvendo produtores rurais entre 2019 e 2023, muitas relacionadas a atrasos salariais em contexto de crise climática. O produtor vira vítima e réu, pois contratou seguro para proteger seus empregados, mas a demora transforma prudência em crime.

### **6.3 Impacto Ambiental e na Preservação dos Recursos Naturais**

O artigo 186, inciso II, determina utilização adequada dos recursos naturais e preservação ambiental, sendo a terra, não é apenas bem econômico, e sim um patrimônio que deve ser preservado para gerações futuras. Mas o que acontece quando desespero financeiro força escolha entre sobrevivência imediata e preservação ambiental?

A resposta está nos dados com Informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), mostram aumento de 17% nas notificações por desmatamento irregular em pequenas e médias propriedades entre 2019 e 2023. Em municípios com alta sinistralidade e baixa taxa de indenização, o índice de infrações ambientais foi 42% superior à média nacional.

O mecanismo é perverso, mas compreensível, e o Produtor que perde safra sem indenização enfrenta dívidas bancárias, compromissos trabalhistas, risco de perder tudo. Desesperado, ele pode desmatar reserva legal para ampliar área produtiva, abandonar práticas sustentáveis, usar agrotóxicos excessivamente buscando produtividade rápida. Estudos da Empresa Brasileira

de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), demonstram que produtores com seguro eficiente investem 35% mais em conservação ambiental do que aqueles sem proteção. A explicação é simples, quem tem segurança planeja longo prazo. E quem vive na incerteza toma decisões desesperadas, mesmo que ambientalmente danosas.

#### **6.4 O Nexu Causal Comprovado: da Falha do Seguro à Violação Constitucional**

A cadeia causal que vincula a inefetividade do seguro agrícola à violação constitucional da função social da propriedade, é clara e comprovável por dados empíricos. Inicialmente, o produtor mantém sua propriedade produtiva, preserva o ambiente, respeita as leis trabalhistas e, conhecedor dos riscos inerentes à atividade agrícola, contrata seguro como instrumento de proteção. Em seguida, ocorre sinistro coberto pela apólice (geada, seca, granizo, praga), o produtor comunica formalmente, cumpre todas as exigências contratuais e aguarda a indenização devida. No terceiro momento, a indenização não vem, ou vem tardiamente, ou vem em valor insuficiente, deixando o produtor abandonado no momento de maior vulnerabilidade após meses em perícias contestadas e burocracias intermináveis. Como consequência direta dessa falha, sem recursos para replantio, instala-se crise de liquidez que resulta em terra ociosa, trabalhadores demitidos e fornecedores não pagos. Finalmente, consumada está a violação dos quatro incisos do artigo 186 da Constituição Federal, manifestando-se como propriedade improdutiva (inciso I), práticas predatórias ambientais (inciso II), inadimplência trabalhista (inciso III) e fim do bem-estar coletivo (inciso IV).

Essa cadeia não constitui mera construção teórica, mas é empiricamente comprovada pelos dados apresentados ao longo desta pesquisa. A morosidade acima de 6 meses em 30% dos sinistros, a subavaliação superior a 30% em 18% dos casos, a perda de 180 mil empregos formais no campo entre 2020 e 2021, o aumento de 17% nas infrações ambientais e o crescimento de 28% nas ações trabalhistas entre 2019 e 2023 não são coincidências estatísticas, mas manifestação concreta de injustiça sistêmica. Assim, a inefetividade do seguro agrícola brasileiro não se limita a um problema administrativo ou contratual, mas configura uma violação constitucional sistêmica que atinge diretamente a legitimidade da função social da propriedade rural. Quando o Estado e as seguradoras deixam de cumprir o papel protetivo que a Constituição impõe, não apenas traem o produtor que cumpre sua função social, mas comprometem a própria ordem econômica e social prevista na Carta Magna. Em última análise, o fracasso institucional do seguro agrícola fere o pacto constitucional que sustenta a justiça no campo, pois quem alimenta a nação não pode ser abandonado pela estrutura que deveria protegê-lo.

## DAS PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO

O diagnóstico é claro e os dados confirmam a gravidade da inefetividade do seguro agrícola brasileiro. Identificados os problemas e comprovado o nexo causal entre as falhas do sistema securitário e a violação constitucional da função social da propriedade rural, impõe-se a formulação de medidas concretas que restabeleçam a finalidade pública desse instrumento. A superação das deficiências não exige discursos teóricos, mas políticas técnicas e institucionais capazes de garantir eficiência, previsibilidade e justiça.

A primeira proposta refere-se à padronização dos critérios periciais. A ausência de uniformidade nas vistorias de campo gera insegurança jurídica e fomenta litígios, sobretudo em razão de laudos divergentes e subjetivos. É imprescindível a criação de protocolos nacionais de avaliação de perdas, baseados em evidências técnicas e metodologias verificáveis, como sensoriamento remoto, análise de dados climáticos históricos e uso de imagens de satélite. A tecnologia necessária já existe; falta, porém, vontade administrativa e articulação interinstitucional entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) para sua efetiva implementação.

A segunda medida consiste em promover transparência e simplificação contratual. As atuais apólices de seguro rural são, em grande parte, redigidas em linguagem hermética, repleta de termos técnicos e cláusulas limitativas que escapam à compreensão do produtor rural, muitas vezes de baixa escolaridade formal. Tal opacidade contratual afronta os princípios da boa-fé objetiva e da proteção do consumidor, previstos no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e compromete o cumprimento do artigo 186 da Constituição Federal, ao inviabilizar que o agricultor exerça de forma consciente sua função social. A clareza contratual, portanto, não é mera cortesia das seguradoras, mas exigência jurídica e instrumento de justiça contratual.

A terceira proposta visa ao fortalecimento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), mediante a criação de mecanismos de previsibilidade orçamentária. A dependência da dotação anual do orçamento federal compromete o planejamento e a adesão de novos produtores. A solução ideal seria a instituição de um fundo permanente de seguro rural, administrado de forma tripartite, com a participação de produtores, seguradoras e cooperativas, garantindo gestão democrática, transparência e estabilidade institucional. A previsibilidade de recursos é condição indispensável para que o seguro agrícola cumpra seu papel como instrumento constitucional de fomento estatal e de concretização da função social da terra.

A quarta medida de aprimoramento reside na implantação de câmaras de mediação e arbitragem especializadas em conflitos rurais e securitários. A

via judicial, tradicionalmente morosa e onerosa, mostra-se inadequada às peculiaridades técnicas das disputas agrárias. Juízes sem formação agrônômica e agrária, enfrentam dificuldade em compreender os elementos técnicos envolvidos, o que retarda a solução e aumenta os custos processuais. A mediação especializada, amparada pela Lei nº 13.140/2015 e pelos princípios da autocomposição, permitiria decisões mais céleres, justas e tecnicamente fundamentadas, preservando relações contratuais e a continuidade das cadeias produtivas.

A quinta proposta diz respeito à educação securitária no campo. A promoção de parcerias entre universidades, cooperativas, órgãos de extensão rural e o próprio MAPA permitiria disseminar conhecimentos sobre gestão de riscos, interpretação contratual e direitos do segurado. O produtor informado torna-se sujeito ativo de sua proteção, contratando de forma consciente e exigindo o cumprimento das garantias previstas em lei. A educação securitária fortalece a autonomia do agricultor, reduz assimetrias informacionais e contribui diretamente para a concretização dos princípios constitucionais da função social da propriedade e da justiça social.

Por fim, a sexta proposta, é o investimento na formação acadêmica especializada em Direito Agrário durante a graduação. O Direito Agrário é frequentemente negligenciado nas faculdades de Direito do Brasil, sendo que muitas instituições oferecem essa disciplina de forma optativa ou sem um aprofundamento adequado. Tal lacuna formativa produz consequências devastadoras, com bacharéis diplomados sem conhecimento sobre contratos rurais, função social da propriedade rural ou seguro agrícola, resultando em poucos profissionais dedicados à área. E sem formação adequada, advogados, juízes e defensores públicos perpetuam decisões equivocadas e insegurança jurídica que compromete todo o sistema. Impõe-se que o Ministério da Educação promova a efetiva implementação do Direito Agrário como disciplina obrigatória, que a Ordem dos Advogados do Brasil fortaleça suas Comissões de Direito Agrário mediante cursos de capacitação, e que as Escolas da Magistratura incluam módulos obrigatórios sobre a matéria. A formação acadêmica especializada não é mero detalhe técnico, mas pressuposto indispensável para a efetividade do seguro agrícola e investimento no desenvolvimento sustentável do campo brasileiro.

Essas propostas, padronização técnica, transparência contratual, estabilidade orçamentária, mediação especializada e educação securitária, não configuram utopia, mas caminhos juridicamente viáveis e institucionalmente possíveis. Sua implementação progressiva transformaria o seguro agrícola de um mecanismo formal e ineficiente em um verdadeiro instrumento de efetivação da função social da propriedade rural, restabelecendo a confiança do produtor e reafirmando o compromisso constitucional do Estado brasileiro com o desenvolvimento sustentável e a dignidade no campo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa demonstrou que o seguro agrícola brasileiro não alcança a efetividade necessária para garantir a função social da propriedade rural. Sua ineficiência compromete não apenas a segurança financeira do produtor, mas o equilíbrio econômico, social e ambiental do país.

Ficou evidente que a ausência de integração entre órgãos governamentais, a morosidade na liquidação de sinistros e a falta de transparência nas apólices fragilizam o sistema e aprofundam a vulnerabilidade do agricultor. O seguro rural ineficaz deixa de cumprir sua vocação pública e se transforma em obstáculo à justiça social no campo.

A inefetividade do seguro agrícola configura violação direta ao artigo 186 da Constituição Federal, quando o produtor rural, sobretudo pequeno e médio, não recebe a proteção devida, fica impossibilitado de manter a propriedade produtiva, preservar o ambiente e cumprir obrigações trabalhistas, comprometendo todos os requisitos da função social.

Agrava esse quadro a escassez de profissionais qualificados em direito agrário, pois a disciplina é oferecida em número reduzido de faculdades de Direito, e os programas de pós-graduação especializados são ainda mais raros. Esse déficit formativo gera consequências práticas, com produtores rurais que buscam assessoria jurídica frequentemente são atendidos por profissionais sem conhecimento técnico das especificidades agrárias, resultando em orientações inadequadas que, ao invés de proteger o agricultor, podem prejudicá-lo em demandas envolvendo contratos de seguro, desapropriação, questões ambientais e trabalhistas. A má qualidade da assistência jurídica aprofunda a vulnerabilidade do produtor justamente quando ele mais necessita de proteção qualificada.

Reconhecer a vulnerabilidade técnica e econômica do produtor nas relações securitárias é medida de justiça necessária à concretização dos princípios constitucionais da dignidade humana e da função social da propriedade. Essa proteção deve abranger não apenas o aprimoramento do sistema de seguros, mas também a ampliação da formação jurídica especializada, garantindo que o agricultor tenha acesso a profissionais capacitados a defender adequadamente seus direitos.

A efetividade do seguro agrícola depende de reconfiguração institucional: unir Estado, mercado e sociedade civil em agenda de responsabilidade compartilhada. O agricultor não é apenas agente econômico, é guardião da vida coletiva, quem planta no chão e sustenta o alimento que chega à mesa de cada brasileiro.

Fortalecer o seguro agrícola é mais que questão econômica, é exigência moral, constitucional e civilizatória. País que garante proteção ao produtor rural assegura também paz social, segurança alimentar, cumprimento da função social da propriedade e continuidade da própria nação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2004. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5121.htm) . Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 1966. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d59566.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm) . Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jan. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8171.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm) . Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) . Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2003. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.823.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.823.htm) . Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED): dados do setor agropecuário 2020-2021. Brasília: MTE, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/caged> . Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.639.320/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 21 nov. 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 nov. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I TA&sequencial=1649582&num\\_registro=201602755646&data=20171128&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I TA&sequencial=1649582&num_registro=201602755646&data=20171128&formato=PDF) . Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2023. Brasília: TST, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/relatorio-geral> . Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.213/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 4 abr. 2002. Diário de Justiça, Brasília, 23 nov. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=489716> Acesso em: 10 nov. 2025.

BURANELLO, Renato M. Direito do agronegócio: mercado, regulação, tributação e meio ambiente. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). Panorama do agro: relatório do mercado de trabalho rural. Brasília: CNA, 2022. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/publicacoes> . Acesso em: 19 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Agropecuário 2017: resultados definitivos. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/> . Acesso em: 27 out. 2025.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA). Atlas do seguro rural. Brasília: MAPA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural/atlas-do-seguro-rural> . Acesso em: 27 out. 2025.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA). Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural: relatório 2023. Brasília: MAPA, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural> . Acesso em: 1º nov. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0098375-78.2024.8.16.0000. Relator: Desembargador Substituto Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. 9ª Câmara Cível. Diário de Justiça Eletrônico, Curitiba, 14 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000030669251/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0098375-78.2024.8.16.0000> . Acesso em: 10 nov. 2025.

PARRA, João C. Agronegócio brasileiro: conceito e dimensões. In: MONTROYA, Marco A.; PARRÉ, José L. (org.). O agronegócio brasileiro no final do século XX. Passo Fundo: UPF Editora, 2017. v. 1, p. 15-35.

PEREIRA, Lutero de Paiva. Agricultura: uma política de Estado. Curitiba: Juruá, 2016.

QUERUBINI, Albenir. Manual de direito agrário. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR): relatório de dados cadastrais 2019-2023. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2024. Disponível em: <https://www.car.gov.br/publico/municipios/relatorio> . Acesso em: 1º nov. 2025.